



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10950.720524/2013-68
ACÓRDÃO	2002-010.331 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DIMAS FRANCO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

IRPF. DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. REQUISITOS LEGAIS. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A dedução de pensão alimentícia somente é admitida quando decorrente de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública que observe as formalidades legais (art. 8º, II, “f”, da Lei nº 9.250/1995). Por se tratar de hipótese de redução da base de cálculo, aplica-se interpretação literal.

ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA. AUSÊNCIA DE FORMALIDADES. INAPTIDÃO.

A escritura pública que não observa os requisitos do art. 1.124-A do CPC/1973, especialmente a assistência por advogado, bem como aquela lavrada em momento posterior ao fato gerador, não constitui título jurídico apto a amparar a dedução de pensão alimentícia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho – Relator

Assinado Digitalmente

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de **Notificação de Lançamento** (fl. 24 a 29) decorrente de procedimento de revisão de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), Exercício 2011, Ano-calendário 2010, em que foram apuradas as seguintes infrações: 1. Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou Escritura Pública, no valor de R\$ 19.260,00 (fl. 25); 2. Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 5.356,17, (fl. 26).

O contribuinte apresentou **Impugnação**, (fl. 08), alegando, em síntese, que se encontrava separado de fato de sua ex-cônjuge e apresenta certidão pública declaratória. Concordava em relação à glosa de despesas médicas, no valor de R\$ 3.319,77.

O **Acórdão 12-103.130 - 11ª Turma da DRJ/RJO**, em Sessão de 29/10/2018 (fl. 58), julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário.

A decisão recorrida fundamentou-se na interpretação da Lei nº 9.250/1995 e do Regulamento do Imposto de Renda, segundo os quais a dedução de pensão alimentícia somente é admitida quando decorrente de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública que observe as formalidades legais, cabendo ao contribuinte o ônus de comprovar tais requisitos.

Consignou-se, ainda, que a escritura pública apresentada pelo contribuinte não atenderia às exigências legais, notadamente por ausência de assistência por advogado e por ter sido lavrada em 24/04/2012, não produzindo efeitos retroativos em relação aos fatos geradores do ano-calendário de 2010.

O contribuinte foi cientificado em 12/11/2018 (fl. 64). No **Recurso Voluntário** (fl. 68), protocolizado em 12/12/2018, sustenta, em síntese, que:

(i) realizou efetivamente pagamentos a título de pensão alimentícia à ex-esposa, os quais estariam comprovados por documentos contemporâneos juntados aos autos;

(ii) a dedução foi realizada com base em Escritura Pública de Declaração, na qual consta que o casal se encontrava separado de fato desde 2005;

(iii) a separação de fato possui reconhecimento jurídico e produz efeitos relevantes no ordenamento, inclusive no âmbito do direito de família, sendo apta a fundamentar a obrigação alimentar;

(iv) a escritura pública lavrada em cartório, dotada de fé pública, seria documento idôneo para comprovar a situação fática e os pagamentos realizados;

(v) não houve dolo ou má-fé na conduta do contribuinte, tendo agido com base em documento público e em situação fática efetivamente existente;

(vi) a interpretação adotada pela decisão recorrida seria excessivamente formalista, desconsiderando a realidade fática e os efeitos jurídicos da separação de fato.

Para reforçar suas alegações, o Recorrente apresenta doutrina e jurisprudência acerca dos efeitos da separação de fato, destacando a possibilidade de reconhecimento de obrigações alimentares mesmo na ausência de formalização judicial, desde que presentes os requisitos de necessidade e possibilidade.

Ao final, requer a reforma da decisão recorrida, com o reconhecimento da dedutibilidade dos valores pagos a título de pensão alimentícia e o consequente cancelamento do débito fiscal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Fernando Gomes Favacho**, Relator.

1. Admissibilidade.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/11/2018 (fl. 64), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 12/12/2018 (fl. 68), dentro do prazo legal. Nos termos do Despacho de Encaminhamento, o recurso foi recebido como tempestivo, razão pela qual deve ser conhecido.

Conforme consignado nos autos, o contribuinte expressamente concordou com a glosa parcial das despesas médicas no valor de R\$ 3.319,77, tratando-se de matéria não impugnada, cuja exigência se encontra definitivamente constituída, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

2. Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou Escritura Pública.

A controvérsia reside em definir se tais elementos são aptos a amparar a dedução prevista no art. 8º, II, “f”, da Lei nº 9.250/1995. Nos termos do referido dispositivo, somente são dedutíveis os valores pagos a título de pensão alimentícia quando decorrentes de: (i) decisão judicial; (ii) acordo homologado judicialmente; ou (iii) escritura pública que observe os requisitos legais então vigentes (art. 1.124-A do CPC/1973).

O contribuinte traz como prova (fl. 78) Escritura Pública de Declaração de 24/04/2012, em que registra separação em 20/11/2005. Nele se registra pensão alimentícia mensal e despesas de plano de saúde. Em seguida (fl. 80 e seguintes) traz recibos da pensão.

A decisão de 1ª instância ressalta que:

(fl. 60) Todavia, para que pudesse deduzir tais valores de sua declaração, deveria ter observado os requisitos previstos no art. 1.124-A da Lei 5.869/73, vigente à época, conforme abaixo: (...) Nota-se, portanto, que a escritura apresentada não se reveste das formalidades legais acima, pois não se observa a assistência por advogados e, ainda, verifica-se que a escritura apresentada foi lavrada em 24/04/2012, ou seja, só serve para tornar público os fatos nela constante, a partir de sua publicação, ainda que cite fatos ocorridos anteriormente.

Em suma, a) não houve assistência por advogados, e por isso a prova da Escritura Pública não seria válida. Outro ponto é de que b) não se trata propriamente de prova, posto que apenas se escriturou a declaração em ano posterior à ocorrência dos fatos tributários.

A alegação de que a separação de fato, existente desde 2005, seria suficiente para legitimar a dedução não merece prosperar no âmbito tributário.

Vale esclarecer que, apesar da revogação expressa da Lei n. 5.869/1973, que tratava de separação e divórcio consensual, subsiste o mesmo entendimento na redação do art. 733, do atual código de Processo Civil:

Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual da união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública.

(...)

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Ademais, para o direito tributário, a legalidade reveste maior severidade, com a previsão do art. 150, II da Carta Magna. Em se tratando das deduções permitidas no IRPF, a norma de regência estabelece requisitos formais específicos para a dedutibilidade, não bastando a demonstração da realidade fática dos pagamentos.

O pagamento de pensão alimentícia por mera liberalidade, em hipótese não prevista na legislação tributária não está sujeita à dedução fiscal. A dedução de despesas constitui hipótese excepcional de redução da base de cálculo, razão pela qual se submete à interpretação estrita, exigindo-se a observância integral das condições previstas em lei. Nesse sentido, ainda que os pagamentos tenham sido efetivamente realizados, a ausência de título jurídico válido, nos moldes exigidos pela legislação tributária, impede o reconhecimento da dedução.

A separação de fato, embora produza efeitos relevantes no Direito de Família, não se confunde com as hipóteses legais autorizadoras da dedução, não sendo suficiente, por si só,

para afastar a incidência tributária. Igualmente, a escritura pública de natureza meramente declaratória, lavrada posteriormente aos fatos geradores, não supre a exigência de título constitutivo formal da obrigação alimentar.

Nesse sentido julgou o CARF no Acórdão 2002-010.027, Relator Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles, em Sessão de 30/01/2026:

Portanto, não se trata de uma escritura pública de separação ou divórcio consensual, onde as partes deveriam ser assistidas por advogado ou por defensor público, logo a **Escritura de Declaração** feita pelo contribuinte não é instrumento apto a permitir a dedução de pensão alimentícia pleiteada pelo Recorrente, logo não há reparo a ser feito na decisão de piso, por serem os pagamentos efetuados à sua ex-esposa uma mera liberalidade por parte do contribuinte.

Por fim, a inexistência de dolo ou má-fé não tem o condão de afastar a exigência fiscal, uma vez que a glosa decorre do não atendimento aos requisitos legais objetivos para a dedução.

Diante disso, deve ser mantida a glosa da dedução de pensão alimentícia.

3. Conclusão.

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida e o crédito tributário lançado.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho